



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-002.229/92-26

LADS/

Sessão de 16 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.610

Recurso nr.: 107.432 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente : MARQUARDT - SCHERER S/A. COMERCIO, INDUSTRIA E AGRICULTURA

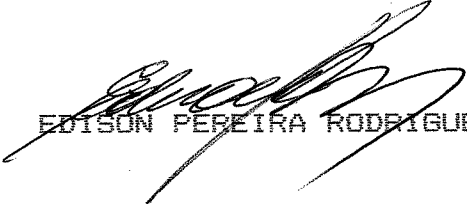
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - Até o advento da Lei nr. 8.541/92, a dedutibilidade dos tributos está condicionada à ocorrência do respectivo fato gerador, por força do disposto no artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

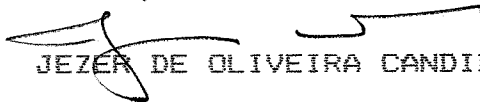
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARQUARDT - SCHERER S/A. COMERCIO, INDUSTRIA E AGRICULTURA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 11080/002.229/92-26

Recurso nº: 107.432

Recorrente: MARQUARDT - SCHERER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA.

Acórdão nº 101-89.610

R E L A T Ó R I O

MARQUARDT - SCHERER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 33/35, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1989 a 1991, em virtude de a empresa ter apropriado, como despesas, valores relativos a tributos depositados judicialmente.

Na impugnação apresentada(fl. 42/45), a empresa argumenta que os valores relativos a tributos são dedutíveis no período-base em que ocorrer o respectivo fato gerador, sendo inaplicável à espécie a multa prevista no artigo 728, inciso I, do RIR/80.

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal(decisão de fls. 66/72), aduzindo que " é indedutível do lucro líquido a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu."

Inconformada, a empresa recorreu para este Colegiado com a petição de fls. 74 a 83, lido em plenário. 

Acórdão nº 101-89.610

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Muito embora a Autoridade Julgadora de Primeira Instância tenha procurado apoio em acórdãos deste Conselho, há que se ressaltar que, recentemente, este Colegiado tem decidido em sentido oposto, através de suas diversas Câmaras, dentre elas a Terceira Câmara e esta Câmara.

Há que se acentuar que, após a edição da Lei nº 8.541/92, mesmo os conselheiros mais fiéis à tese até então esposada, passaram a adotar o entendimento diverso, dentre eles, este relator.

Até o advento da Lei nº 8.541/92, não se pode negar que a dedutibilidade de tributos e contribuições, por força do disposto no artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (que consolida o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77) estava condicionada tão somente ao encerramento do período-base de incidência em que ocorrer o respectivo fato gerador.

Claro está que, em alguns casos, a lei fiscal pode estabelecer outras condições mas, que, segundo se depreende da leitura do autos, não é o caso presente.

Temos, portanto, que, ocorrido o respectivo fator gerador, independentemente de pagamento ou não, a respectiva despesa é dedutível da base de cálculo do imposto de renda - pessoa jurídica, por força do dispositivo legal acima citado.

Trata-se de obrigação estabelecida pela própria lei(" ex lege ").

Por outro lado, discuta ou não o contribuinte, em juízo, a obrigação que lhe é imposta pela lei, o fato gerador da obrigação tributária ocorre(no caso, o encerramento do período-base) e, assim, a dedutibilidade da despesa advém da própria lei.

O depósito judicial suspende a exigibilidade do tributo, não suspende, entretanto, a ocorrência do fato gerador.

Muito embora seja verdadeiro que o depósito judicial gera a indisponibilidade dos rendimentos a ele pertinentes, também não se pode negar que:

a) seja um ativo para a pessoa jurídica depositante e, assim, deveria ser atualizado por força do regime de competência;

b) tenha como contrapartida uma obrigação de igual valor(provisão no passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente.

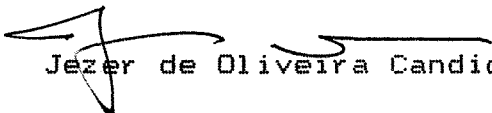
Em resumo, a atualização do depósito judicial gera variação monetária ativa que, em termos de resultado do exercício, é anulada pela contrapartida da correção monetária da conta de passivo(provisão para pagamento do tributo), não gerando, assim, qualquer reflexo fiscal(salvo quando se corrige, por exemplo, apenas a conta passiva).

Deste modo, não vejo como prosperar a exigência fiscal.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso. 

Acórdão nº 101-89.610

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.